

LIVRO DE LEIS

LEI Nº 2.278, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996

Autoriza o Poder Executivo a firmar financiamento com o Banco do Estado de São Paulo, através do Fundo Estadual de Recursos Hídricos FEHIDRO.

MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE, Prefeita Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Lorena autorizada a celebrar contrato de financiamento com o **Banco do Estado de São Paulo**, através do **Fundo Estadual de Recursos Hídricos "FEHIDRO"**, para executar obra de combate a enchente do Rio Mandi, com aumento da vazão na passagem sob a Rede Ferroviária Federal na altura do km 279+4,00m na Vila Geny/Vila Nunes.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária de 1997, conforme segue:

2 EXECUTIVO

2.1 Encargos Gerais do Município

4110 Obras e Instalações R\$ 500.000,00
FP 10.58.575.1.13 - Construção de galerias pluviais.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

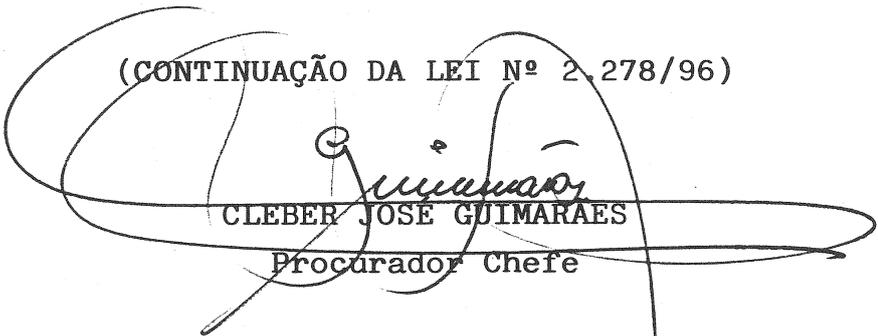
P.M. de Lorena, 23 de dezembro de 1996. *ga*

Maria de Lourdes Fradique de Castro Andrade
MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE
Prefeita Municipal



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.278/96)


CLEBER JOSÉ GUIMARAES
Procurador Chefe

Registrada em Livro próprio da SubSecretaria de
Legislação da Procuradoria do Município e publicada no Paço
Municipal.



MARIA ANTONIA PEREIRA

Secretária Adjunta de Legislação

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO
PROGRAMA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

1. CONTRATO FEHIDRO Nº	2. VENCIMENTO FINAL:
3. PRAÇA DE PAGAMENTO: Agência:	4. CONTA-CORRENTE Nº:
5. DEVEDORA/CRÉDITADA: Endereço: CGC/MF :	
6. VALOR:	7. LIBERAÇÃO DO CRÉDITO: parcela(s), nos termos do Anexo I ao contrato
8. Encargos: 8.1. Juros: 2,5 % a.a. (dois e meio por cento) ao ano acima da Taxa de Juros de Longo Prazo -TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.	
9. OBJETIVO DO FINANCIAMENTO:	
10. PRAZOS 10.1 Carência meses contados a partir do dia 15 subsequente a formalização do presente instrumento. 10.2 Amortização meses 10.3 Total meses	
11. VENCIMENTOS 11.1 Término da Carência : 11.2 1ª Parcela Amortização : 11.3 Última Parcela :	
12. DATA BASE PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO:	12.1 NÚMERO DE PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO: parcelas trimestrais.
13. GARANTIA(S) 13.1 CAUÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, CONFORME CLÁUSULA 11ª, DESTE CONTRATO, NOS TERMOS DA LEI Nº..... 13.2 - PROPORÇÃO DA GARANTIA	
14. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ESPECIAIS: dias contados da data da liberação da única ou última das parcelas.	
15 - INTERVENIENTE: CONSELHO DE ORIENTAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - COFEHIDRO	
16. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES OBSTATIVAS À LIBERAÇÃO DA PRIMEIRA OU ÚNICA PARCELA DO CRÉDITO: Até NIHIL dias contados da data desta Cédula de Crédito.	
17. NUMERO DE ANEXOS:	

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo indicadas, a saber:

A-O BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A., a seguir denominado simplesmente **CREDOR** ou **BANESPA**, estabelecido na Capital do Estado de São Paulo, com sede na Praça Antônio Prado nº 06, inscrito no CGC/MF sob nº 61.411.633/0001-87, neste ato representado pelos Administradores, ao final assinados e identificados.

B-a(s) pessoa(s) mencionada(s) no campo 5, no preâmbulo do presente instrumento, na qualidade de DEVEDORA/CREDITADA a seguir denominadas simplesmente **CREDITADA**.

C-O CONSELHO DE ORIENTAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, a seguir denominado simplesmente **COFEHIDRO**, por seus representantes ao final nomeados e assinados, na qualidade de órgão orientador e fiscalizador do **FEHIDRO**, assina o presente instrumento como **INTERVENIENTE**, dando por regular e aprovada a presente operação.

Tem entre si justo e contratado, o que mutuamente aceitam e outorgam, por ai, seus herdeiros ou sucessores, a qualquer título, o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O **BANESPA**, na qualidade de Agente Financeiro do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - **FEHIDRO**, criado pela Lei Estadual 7.663, de 30/12/91, regulamentada pelo Decreto 37 300, de 25/08/93, concede à **CREDITADA**, a quantia estipulada no campo 6 e destinada aos objetivos estipulados no campo 9, que deverá ser utilizada de acordo com o Cronograma Físico-Financeiro e/ou Quadro de Usos e Fontes que, como Anexo(s), passa(m) a fazer parte integrante do presente instrumento. Aludido crédito será posto à disposição da **CREDITADA** por meio da(s) parcela(s) estipulada(s) no campo 7, que será(ão) atualizada(s) de acordo com o estabelecido na cláusula 2ª.

ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO

CLÁUSULA SEGUNDA: As parcelas do crédito serão atualizadas, a partir da data base indicada no campo 12, até a data de sua disponibilidade pelo **BANESPA**, pelo mesmo critério legal adotado para atualização dos recursos originários do Fundo PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador **FAT**, de acordo com o parágrafo único da cláusula 6ª.

ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA:

CLÁUSULA TERCEIRA: O saldo devedor decorrente desta operação, nele incluídos o principal, juros compensatórios e moratórios, despesas, comissões e demais encargos pactuados, será atualizado pelo mesmo critério legal adotado para atualização dos recursos originários do Fundo PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - **FAT**, conforme o disposto nas cláusulas 7ª e 8ª.

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE ATUALIZAÇÃO DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E DO FAT:

CLÁUSULA QUARTA: Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de atualização dos recursos originários do Fundo PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - **FAT**, a atualização prevista na cláusula 3ª, antes transcrita, poderá, a critério do **BANESPA/COFEHIDRO**, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de atualização dos aludidos recursos, ou outro, indicado por eles, que, além de preservar o valor real desta operação, a remunerar nos mesmos índices anteriores. Nesse caso, o **BANESPA** comunicará a alteração, por escrito, à **CREDITADA**.

FINALIDADE:

CLÁUSULA QUINTA: Os recursos decorrentes desta operação deverão ser utilizados exclusivamente na realização do projeto indicado no campo 9, conforme o Cronograma de Usos e Fontes, anexo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Cronograma de que trata o "caput" desta cláusula estará sujeito a atualizações iguais a estabelecida na cláusula segunda, a partir da data base indicada no campo 12.

DISPONIBILIDADE:

CLÁUSULA SEXTA: O crédito será colocado à disposição da **CREDITADA**, consoante estabelecido no campo 7, de acordo com as necessidades para a realização do projeto, respeitada a programação financeira do **BANESPA/FEHIDRO** e a disponibilidade dos recursos mencionados na cláusula 14ª.

PARÁGRAFO - ÚNICO: O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição da **CREDITADA** será calculada de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - **TJLP**, para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema **BNEB** até 30 de novembro de 1994, considerando o período decorrido entre a data base indicada no campo 12 e a data da liberação.

JUROS:

CLÁUSULA SÉTIMA: O montante correspondente à parcela da **TJLP** que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano, será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência desta operação e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto no parágrafo único da cláusula décima adiante, e apurado mediante a incidência do seguinte fator de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos ocorridos no período:

$$FC = \left(360 \sqrt[1,06]{\frac{1 + TJLP}{1,06}} \right)^n - 1 \text{ onde}$$

FC - fator de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n-número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira da qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor do contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: O montante referido no "caput", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível juntamente com as parcelas do principal.

CLÁUSULA OITAVA: Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano o percentual de juros mencionado no subcampo 8.1, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionados no parágrafo segundo desta Cláusula ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na cláusula sétima, acima, e considerado, para o cálculo diário dos juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando a TJLP for igual ou inferior à 6% (seis por cento) ao ano o percentual de juros mencionado no subcampo 8.1, acima da TJLP, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionados no parágrafo segundo desta cláusula ou na data de vencimento ou liquidação deste contrato, observando o disposto na Cláusula Sétima, acima, sendo considerado, para efeito de cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O montante apurado nos termos do "caput" será exigível trimestralmente no dia 15 do último mês dos trimestres considerados, durante o prazo de carência fixado no subcampo 10.1, e contar da data estabelecida no aludido subcampo, e trimestralmente, a partir do dia 15 indicado no subcampo 11.2, inclusive, durante o período de amortização, juntamente com as prestações do principal e no vencimento ou liquidação desta operação.

COMISSÃO DE RESERVA DE CRÉDITO:

CLÁUSULA NONA: Obriga-se a CREDITADA a pagar ao BANESPA uma comissão de reserva de crédito fixada no subcampo 8.2, cobrável por período de 30 (trinta) dias ou fração e incidentes sobre:

a) o saldo não utilizado de cada parcela do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade, pelo BANESPA, e até a data da utilização, quando será exigível seu pagamento;

b) o saldo não utilizado do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade, pelo BANESPA, e até a data do cancelamento efetuado a pedido do BANESPA ou por iniciativa do COFEHIDRO, e cujo pagamento será exigível na data do pedido, ou da decisão do BANESPA/COFEHIDRO, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO: A incidência da comissão fica na dependência da fixação de esquema de disponibilidade de recursos pelo BANESPA/FEHIDRO.

PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA:

CLÁUSULA DÉCIMA: A cobrança do principal e encargos, bem como qualquer outra despesa decorrente desta operação, será feita mediante débito na conta corrente da CREDITADA indicada no campo 4, sendo que o BANESPA informará a CREDITADA o montante necessário à liquidação de suas obrigações nas datas de vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorrer em sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos da operação.

GARANTIA(S)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Para segurança do integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, a CREDITADA dá ao BANESPA, em caução, os direitos creditórios oriundos de sua participação no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), arrecadado no Município, em montante suficiente a garantir o presente contrato, até final liquidação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica automaticamente incluído na presente garantia o tributo que venha a substituir o imposto citado, na vigência deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A CREDITADA obriga-se, ainda, a não realizar qualquer outra operação financeira vinculando cotas de ICMS, sem prévia e expressa anuência do BANESPA.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A CREDITADA, desde já, e por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A., ao que concede, irrevogável e irretroativamente, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, inclusive o de substabelecer, para o fim de receber, para compensar seu crédito, diretamente junto aos estabelecimentos bancários, órgãos governamentais e/ou quaisquer outros órgãos e instituições os recursos referentes à sua parcela de participação no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, que lhe são atribuídos na forma da lei, ou de outros impostos ou fundos que venham a substituí-lo, necessários à cobertura do principal e encargos vencidos e não pagos, podendo, para tanto, assinar recibos, dar quitação e assinar tudo o mais que se fizer necessário ao fiel e cabal cumprimento deste mandato.

PARÁGRAFO QUARTO: Poderá o BANESPA, como mandatário da CREDITADA, promover o recebimento das mencionadas quantias, para amortizar ou liquidar seu crédito, mediante simples apresentação dos recibos correspondentes às parcelas do principal, juros, taxas, multas e demais encargos financeiros do presente contrato, que a CREDITADA reconhece, antecipadamente, como comprovantes hábeis, líquidos e certos da dívida ora constituída, sendo válido o mandato em relação a tributos ou transferências correntes e de capital que, na vigência deste contrato, venham a substituir ou complementar as receitas municipais autorizadas, atualmente existentes.

PARÁGRAFO QUINTO: A CREDITADA declara expressamente que os direitos creditórios ora vinculados não estão sujeitos a ações ou responsabilidades de quaisquer naturezas que possam prejudicar as obrigações contraídas.

FORMA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O pagamento do valor do presente Contrato será feito por meio das parcelas de amortização, trimestrais e consecutivas, em número igual àquele previsto no subcampo 12.1, sempre vencíveis no dia 15 (quinze) de último mês do trimestre considerado, sendo cada uma delas no valor correspondente ao saldo devedor, apurado na data do respectivo vencimento, dividido pelo número de prestações faltantes, vencendo-se a primeira e a última das parcelas nas datas fixadas nos subcampos 11.2 e 11.3.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os pagamentos previstos no "caput" desta cláusula e da cláusula sétima serão feitos mediante débito na conta-corrente da CREDITADA indicada no campo 4.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A CREDITADA poderá liquidar antecipadamente o saldo devedor parcial ou total do presente contrato, somente no dia 15 (quinze) de cada mês ou, se for o caso, no primeiro dia útil subsequente.

TRIBUTOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A CREDITADA obriga-se pelo pagamento de todos os tributos incidentes sobre este contrato, inclusive sobre a(s) garantia(s) constituída(s) e por aqueles que, no futuro, venham a existir. No ato da liberação de cada parcela do crédito, será debitado o valor do Imposto sobre Operações Financeiras, apurado segundo a legislação vigente.

ORIGEM DOS RECURSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os recursos da presente colaboração financeira são oriundos da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, repassados ao BANESPA com base no Programa do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, objetivando o suporte financeiro à política estadual de recursos hídricos e ações correspondentes, implementada pelo Governo do Estado de São Paulo. A CREDITADA declara-se ciente de que na eventualidade de o órgão repassador deixar de conceder os recursos para o presente financiamento, este contrato ficará automaticamente resolvido, ou caso haja liberação parcial, o valor deste instrumento ficará reduzido ao valor efetivamente liberado, sem prejuízo dos encargos; ambos os casos independem de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, não lhe cabendo, em tal hipótese, qualquer direito e, conseqüentemente, qualquer pretensão de indenização ou de ressarcimento por qualquer dano emergente ou lucro cessante contra o BANESPA e/ou o órgão repassador dos recursos, pela não concessão do crédito.

CONDIÇÕES PARA A LIBERAÇÃO DO CRÉDITO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O valor desta operação será colocado à disposição da CREDITADA através da(s) parcela(s) prevista(s) no campo 7, mediante crédito na conta-corrente indicada no campo 4, após o efetivo aporte de recursos e desde que estejam regularmente cumpridas as condições previstas nos parágrafos desta cláusula e as elencadas no Anexo I que, devidamente rubricado, integra este instrumento para todos os fins e efeitos de direito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A liberação da primeira parcela fica condicionada a entrega ao BANESPA do presente título devidamente registrado nos Cartório(s) competente(s), bem como de certidões expedidas por tal(is) serventia(s) atestando os registros realizados;

PARÁGRAFO SEGUNDO: As demais parcelas, se houver, serão liberadas à CREDITADA depois que esta comprovar, física e financeiramente, nos moldes traçados pelo BANESPA/AGENTES TÉCNICOS DO FEHIDRO, a correta utilização, dos recursos correspondentes à parcela imediatamente anterior, bem como a aplicação de recursos próprios previstos no Cronograma Físico-Financeiro e/ou Quadro de Usos e Fontes. A comprovação aqui referida, pertinente à utilização de cada parcela do crédito, deverá ser realizada pela CREDITADA no(s) prazo(s) previsto(s) no Anexo I ao Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O BANESPA poderá, a qualquer tempo, suspender a liberação da(s) parcela(s) do crédito, bem como determinar o vencimento antecipado deste Contrato, caso a CREDITADA não apresente qualquer documento que, eventualmente, este venha solicitar na vigência deste contrato.

PARÁGRAFO QUARTO: Para habilitar-se à liberação de cada parcela do crédito, deverá a CREDITADA, apresentar cópias autenticadas da Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo INSS, bem como, do Certificado de Regularidade de Situação (CRS) do FGTS.

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A CREDITADA deverá cumprir, dentro do prazo fixado no campo 14, as seguintes obrigações especiais:

- a) comprovar física e financeiramente, nos moldes estipulados pelo BANESPA/AGENTES TÉCNICOS DO FEHIDRO, a correta utilização dos recursos liberados na última parcela, bem como a aplicação de recursos próprios, de acordo com o Quadro de Usos e Fontes e/ou Cronograma Físico-Financeiro;
- b) comprovar a total e adequada conclusão do projeto ora financiado;
- c) comprovar, quando o financiamento destinar-se a obra cívica, as averbações dessas benfeitorias junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente;
- d) apresentar, quando houver obras cívicas, documento de "Habite-se" expedido pela Prefeitura Municipal local;
- e) apresentar, quando for o caso, documentos comprobatórios da Licença de Funcionamento expedidos pela CETESB;

f) apresentar, quando houver obras, planta devidamente aprovada pelo corpo de bombeiros, bem como as devidas regularizações junto a outros órgãos envolvidos no projeto objeto deste financiamento;

PARÁGRAFO ÚNICO: Obriga-se, ainda, a **CREDITADA**, durante a vigência deste contrato a fixar, em local de destaque, no imóvel onde está sendo desenvolvido o projeto ora financiado, placa alusiva à colaboração financeira prestada pelo **BANESPA/FEHIDRO**, consoante modelo a ser fornecido pelo **BANESPA**;

VENCIMENTO ANTECIPADO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O **BANESPA** poderá considerar vencido antecipadamente este instrumento, caso em que será imediatamente exigível a totalidade da dívida e seus acessórios, independentemente da necessidade de qualquer avio ou notificação, se, além das hipóteses legais, a **CREDITADA**:

- a) descumprir(em) qualquer cláusula ou condição deste instrumento ou do Regulamento Geral de Operações anexo e/ou Manual de Procedimentos do **FEHIDRO** e/ou qualquer de suas obrigações previstas nas disposições citadas na cláusula 16ª supra;
- b) desviar(em), no todo ou em parte, o(s) bem(ns) dado(s) em garantia;
- c) der(em) ao crédito, sem o consentimento escrito do **BANESPA**, aplicação diversa daquela ajustada no campo 9, bem como não seguir(em) os planos de execução, orçamentos, normas e especificações aprovados para aplicação do crédito deferido;
- d) não permitir(em) que o **BANESPA/AGENTES TÉCNICOS DO FEHIDRO**, por seus prepostos, fiscalize, na vigência do contrato, o(s) bem(ns) dado(s) em garantia, o projeto descrito no campo 9 e a empresa;
- e) diretamente ou através de prepostos ou mandatários, prestar(em) ao **BANESPA/AGENTES TÉCNICOS DO FEHIDRO** informações incompletas ou alteradas, inclusive através de documento público ou particular de qualquer natureza;
- f) diretamente ou através de prepostos ou mandatários, deixar(em) de prestar informações que, se do conhecimento do **BANESPA/AGENTES TÉCNICOS DO FEHIDRO**, poderiam alterar seus julgamentos e/ou avaliações;
- g) vier(em) a obter, a qualquer tempo, financiamento de outra instituição, para efeito de implantação na parte ou fração do imóvel já beneficiado pela Colaboração Financeira do **BANESPA/FEHIDRO**, de projeto igual ou semelhante ao já deferido, oferecendo ou não a(s) mesma(s) garantia(s) constituída(s) a favor deste.

ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: No vencimento normal deste contrato ou das prestações previstas na Cláusula **FORMA DE PAGAMENTO**, bem como na hipótese de seu vencimento antecipado, a **CREDITADA** liquidará o débito e respectivos encargos, sob pena de, não o fazendo, ficarem constituídos em mora de pleno direito, passando a incidir sobre o débito, durante o decurso do período de inadimplência, os encargos abaixo:

a) juros à taxa efetiva anual, pré ou pós-fixada, correspondente à taxa máxima que o Banespa praticar em operações de financiamento ou empréstimo para capital de giro com recursos próprios, vigente durante o período de inadimplência deste contrato. A taxa de juros aqui referida será automática e sucessivamente reajustada, a qualquer momento, independentemente do período transcorrido, sempre que se alterarem as aludidas taxas máximas praticadas pelo Banespa, ainda que tal alteração resulte da substituição de taxas prefixadas por pós-fixada e vice-versa.

a.1) Caso venha a ser aplicada a taxa de juros pós-fixada, incidirá também a atualização do saldo devedor, de acordo com a base de remuneração ou o indexador que o Banespa estiver praticando nas operações da espécie aqui avençada. Nesta hipótese, os juros incidirão sobre o valor devido, após realizada a atualização ora prevista.

b) juros moratórios de 1% ao mês.

c) multa de 10% sobre o montante do débito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os encargos mencionados acima serão calculados sobre o saldo devedor, aplicando-se-lhe a equivalente taxa efetiva mensal de juros e serão contabilizados mensalmente e na data do pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sempre que, quando do cômputo dos encargos, restar período fracionário em relação ao mês, tais acessórios, nesse período, serão calculados proporcionalmente, adotando-se a equivalente taxa efetiva mensal de juros e o mês de trinta dias para apuração da taxa diária.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: A **CREDITADA** reconhece que constituem provas de débito resultante deste contrato, os recibos, cartas, ordens de pagamento, saques ou lançamentos contábeis, sob aviso, que forem realizados em suas contas-corrente. Deste modo, fica plenamente assentada a certeza e determinada a liquidez da dívida, compreendendo cálculo de juros, atualização monetária e demais encargos pactuados, os quais, como o principal formarão o débito.

COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Se, para recebimento de seu crédito, o **BANESPA** tiver de recorrer a meios de cobrança judicial ou mesmo extrajudicial, a **CREDITADA** pagará, além do principal e demais encargos estabelecidos na cláusula anterior, honorários advocatícios desde já fixados pelas partes em, no mínimo, 10% do montante do débito e demais despesas correlatas.

AUTORIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: A **CREDITADA** dá ao **BANESPA**, em caráter irrevogável e irretroatável, direito e autorização para, a título de pagamento total ou parcial, do principal e/ou dos demais encargos pactuados, lançar mão de disponibilidades

existentes, em quaisquer de suas contas, mantidas no BANESPA, podendo este, inclusive, e se necessário for, remanejar saldos de uma conta para a outra, a fim de obter provisão suficiente de fundos para cobertura da quantia a ser debitada.

DESPESAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: A CREDITADA obriga-se a pagar ao BANESPA quaisquer despesas feitas pelo mesmo, para legalização de seus direitos creditórios, as quais serão debitadas em sua conta-corrente indicada no campo 4. Não havendo provisão suficiente em tal conta, as despesas deverão ser reembolsadas ao BANESPA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da comunicação que lhe for feita, sob pena de, não se liquidando o débito nessa ocasião, passarem a incidir os encargos avençados na Cláusula Décima Oitava acima até o efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto na Cláusula Décima Sétima deste contrato. Caso o BANESPA venha a realizar os registros necessários nos cartórios competentes, além de tais dispêndios, a CREDITADA responderá também pela remuneração fixada pelo BANESPA para a prestação de tal serviço.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Além das cláusulas e condições ajustadas neste instrumento e no Regulamento Geral de Operações anexo, os direitos e obrigações das partes e intervenientes reger-se-ão pelas normas gerais aplicáveis aos contratos e ainda pelas normas especiais que instituíram o presente Programa, Lei Estadual nº 7.663, de 30/12/91 e Decreto nº 37.300, de 26/08/93, e suas eventuais alterações, bem como, pelo disposto na Resolução 69, de 14/12/95, do Senado Federal.

CLÁUSULA SUSPENSIVA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Os recursos provenientes da presente contrato somente serão liberados após o cumprimento, pela CREDITADA, das condições estabelecidas na Cláusula 6ª e no subitem I 1, item I do anexo I ao contrato, no prazo indicado no campo 17, contados desta data. A documentação solicitada deverá comprovar a inexistência de dívidas ou quaisquer ônus que possam comprometer as garantias ofertadas ao BANESPA e a segurança desta operação, ficando convenionada, desde logo, condição suspensiva de aperfeiçoamento da presente operação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em não ocorrendo o cumprimento pela CREDITADA da obrigação contida no "caput" desta cláusula no prazo assinalado no campo 17, a operação não se aperfeiçoará, ficando liberado o BANESPA das obrigações retratadas neste instrumento, respondendo a CREDITADA por todas as despesas decorrentes das obrigações assumidas pelo BANESPA, em razão do deferimento do financiamento.

E, por assim se acharem justos e contratados, assinam o presente Instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor, com as testemunhas abaixo.

São Paulo,

CREDOR:
BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

CREDITADA:

INTERVENIENTE
CONSELHO DE ORIENTAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - FEHIDRO

TESTEMUNHAS:

**ANEXO I INSTRUMENTO PARTICULAR DE FINANCIAMENTO
NO ÂMBITO DO PROGRAMA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
CONTRATO FEHIDRO Nº.**

CREDITADA:
CGC/MF:
VALOR: R\$

I - CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA LIBERAÇÃO DA(S) PARCELA(S) DO CRÉDITO

1.1. Primeira parcela, no valor de R\$(.....)

- a) apresentar, cópias autenticadas da Certidão Negativa de débito - CND do INSS e CRS do FGTS.
- b) parecer favorável dos Agentes Técnicos do FEHIDRO.

1.2. Segunda parcela, no valor de R\$(.....)

- a) apresentar, cópias autenticadas da Certidão Negativa de Débito - CND do INSS e o CRS do FGTS.
- b) parecer favorável dos Agentes Técnicos do FEHIDRO.

1.3. Terceira parcela, no valor de R\$(.....)

- a) apresentar, cópias autenticadas da Certidão Negativa de Débito - CND do INSS e o CRS do FGTS.

b) parecer favorável dos Agentes Técnicos do FEHIDRO.

c) deverá ser liberada parcialmente (R\$), devendo o saldo restante a 10% do financiamento (R\$), ser liberado após a apresentação de Relatório Técnico emitido pela CETESB, atestando a eficiência do sistema.

Para liberação do saldo remanescente desta parcela (10%), a Prefeitura deverá comprovar financeiramente o valor total do investimento, referente a esta parcela.

II - PRAZO(S) PARA UTILIZAÇÃO DA(S) PARCELA(S) DO CRÉDITO

O valor correspondente a cada parcela do crédito deverá ser utilizado conforme descrito abaixo, contados de sua respectiva liberação.

- 1ª parcela em dias
- 2ª parcela em dias
- 3ª parcela em dias.